



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

PROJETO DE LEI nº 018 /2013 de 09/04/2013.

**“DISPÕE SOBRE BENEFÍCIOS
EVENTUAIS NO MUNICÍPIO DE ITAMOGI
- MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Sr. Osmair Martins, Prefeito Municipal de Itamogi, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições Legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º _ Fica criado o PROGRAMA E PROJETO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ENFRENTAMENTO DA PROBREZA e a CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS, através da Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social - Divisão de Promoção Social, no âmbito do Município de Itamogi, regulamentado pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, cujo benefício compõe o nível de proteção social básica e especial, sendo o repasse efetuado de forma direta aos usuários ou sua família, obedecendo a critérios e prazos pré estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - Os Benefícios Eventuais previstos no Art. 22 da LOAS, e segundo a NOB/SUAS" visam o pagamento de auxílio por natalidade, por morte, ou para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, idosos, pessoa portadora de deficiência, gestante, nutriz e as vítimas de calamidade pública.
Parágrafo Único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos moradores do município de Itamogi em vulnerabilidade e risco social ou pessoas em situação de rua (andarilhos, em caso de auxílio funeral e passagens) e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º. Para efeito de conceituação, entende-se por Benefícios Eventuais aqueles que visam o pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior ou igual a 1/2 de um salário mínimo vigente (LOAS - Art.22).

§1º. A provisão dos Benefícios Eventuais por perdas e danos deverá ser realizada pela Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social - Divisão de Promoção Social, por meio do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS ou Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

§3º. Para obtenção dos benefícios desse artigo deverá ser realizado um parecer social por um profissional de Serviço Social, regularmente inscrito no conselho de classe (CRESS) e o (a) solicitante deverá fornecer a cópia dos seguintes documentos: Registro de Nascimento do recém-nascido, documentação pessoal da (o) requerente e comprovante de renda familiar quando for o caso, nos termos do art. 4º desta Lei, e comprovante de residência.

Art. 8º. O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da assistência social em prestação de serviço para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 9º. O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de :

I - Custeio das despesas de urna funerária.

II - Auxílio social de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro, nos moldes do artigo 13.

§ 1º. Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, no valor de 01) um salário mínimo vigente e trasladado quando necessário, no valor máximo de 01) um salário mínimo vigente.

§ 2º. O benefício requerido em caso de morte deve ser liberado na forma de prestação de serviço, sendo de pronto atendimento, em plantão 24 horas.

§ 3º O benefício funeral será concedido apenas se o falecido (a) for residente do município, e enterrado no cemitério do município, salvo as situações de moradores de rua e andarilhos.

§ 4º. Para obtenção dos benefícios desse artigo deverá ser realizado um parecer social por um profissional de Serviço Social, lotado na Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social – Divisão de Promoção Social, regularmente inscrito no conselho de classe (CRESS) e o (a) solicitante deverá fornecer cópia dos seguintes documentos: RG, CPF do requerente, Certidão de óbito ou declaração da instituição ou declaração médica, comprovante de residência do falecido e comprovante de renda da família quando for o caso, nos termos do art. 4º desta lei.

§ 5º - O benefício especificado no item "I" deste artigo poderá ser concedido "in natura" mediante prévio procedimento licitatório realizado pelo Município para aquisição dos itens que integram as despesas funerárias.

Art. 10. Os benefícios natalidade e funeral serão fornecidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 11. O benefício natalidade e funeral serão liberados a um integrante da família beneficiária (pai, mãe, cônjuge, filho) ou pessoa autorizada mediante procuração e documentos pessoais.

Art. 12. Para atender as necessidades básicas e emergenciais dos usuários constatadas e diagnosticadas um parecer social por um



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

benefícios diretamente vinculado ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social.

Art. 15. Ao Município compete:

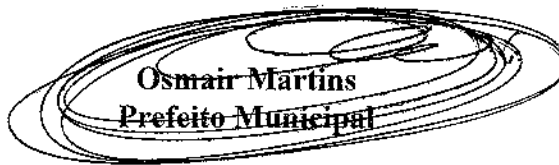
- I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos.

Art. 16. A Regulamentação dos Benefícios Eventuais e a sua inclusão na previsão orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária (LOA), garantirá os recursos necessários a contar da data de publicação dessa Lei, o qual também estará previsto no Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 17. O Município promoverá ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itamogi/MG, em 09 de Abril de 2013.


Osmair Martins
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Ofício nº 190/2013
Gabinete do Prefeito

Itamogi/MG, 09 de abril de 2013.

Exmo. Sr.
Oilson Rosa Pereira
DD. Presidente
Câmara Municipal de Itamogi
Itamogi - MG

Assunto: Envia Projeto de Lei para apreciação em caráter de urgência

Excelentíssimo Presidente,

Vimos pelo presente enviar a V.Exa. Projeto de Lei que Dispõe sobre benefícios eventuais no Município de Itamogi/MG para apreciação em caráter de urgência.

Sem mais para o momento, despedimo-nos enviando cordiais saudações.

Atenciosamente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Protocolo nº 059113

Livro nº 01

Página _____

Data 23.04.2013

[Assinatura]
RESPONSÁVEL

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMOGI - MG
Correspondência Recebida
Protocolo n.º 00142/2013
Entrada em 12/04/13
Rosângela Novais 14:20 minutos
Encarregado